SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2152487 - RJ (2024/0226436-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MIGUEL ALEXANDRE DA CONCEICAO DAVID
ADVOGADOS	:	HEBER LEAL MARINHO WEDEMANN - RJ169770
		CAMILA BUENO ROMÃO - SP524879
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PREVIC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE FÁTICA ENTRE PROCEDIMENTOS DIVERSOS. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a aferição acerca da identidade ou da distinção entre os fatos apurados em processos administrativos sancionadores diversos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via especial.

2. A revaloração jurídica de fatos incontroversos, admitida pela jurisprudência desta Corte, pressupõe que a moldura fática delineada pela instância ordinária seja inequívoca quanto aos pressupostos da tese deduzida, o que não se verifica na hipótese, em que a própria identidade fática entre os procedimentos foi expressamente afastada pelo Tribunal *a quo*.

3. Hipótese em que a Corte regional assentou que o segundo auto de infração trata de "*ato posterior, fundado em novas razões, com base em nova apuração da gravidade das perdas impostas ao patrimônio dos participantes*", de modo que infirmar tal conclusão exigiria o

Documento eletrônico VDA59172948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:30:16
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: b08eab11-a5ef-457f-b5f5-9830bc61255d

reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:30:16
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: b08eab11-a5ef-457f-b5f5-9830bc61255d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2152487 - RJ (2024/0226436-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MIGUEL ALEXANDRE DA CONCEICAO DAVID
ADVOGADO	:	HEBER LEAL MARINHO WEDEMANN - RJ169770
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PREVIC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE FÁTICA ENTRE PROCEDIMENTOS DIVERSOS. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a aferição acerca da identidade ou da distinção entre os fatos apurados em processos administrativos sancionadores diversos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via especial.

2. A revaloração jurídica de fatos incontroversos, admitida pela jurisprudência desta Corte, pressupõe que a moldura fática delineada pela instância ordinária seja inequívoca quanto aos pressupostos da tese deduzida, o que não se verifica na hipótese, em que a própria identidade fática entre os procedimentos foi expressamente afastada pelo Tribunal *a quo*.

3. Hipótese em que a Corte regional assentou que o segundo auto de infração trata de "*ato posterior, fundado em novas razões, com base em nova apuração da gravidade das perdas impostas ao patrimônio dos participantes*", de modo que infirmar tal conclusão exigiria o reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57296423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:13:35
Código de Controle do Documento: e550d0d1-d6c2-476c-9009-7959cd70d0c2

Trata-se de agravo interno interposto por MIGUEL ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO DAVID contra decisão em que não conheci do recurso especial, ao fundamento de que a revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, com incidência da Súmula 7 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que "*a controvérsia é um exemplo clássico de erro na qualificação jurídica de fatos já soberanamente estabelecidos e descritos pela instância ordinária" (*e-STJ Fl.5366), sustentando que a análise pretendida não exige reexame de provas, mas, sim, a revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Também sustenta serem incontroversos nos autos: (i) a existência de primeiro procedimento administrativo (Auto de Infração n. 0007/14-55) que culminou em sua absolvição, com decisão tornada definitiva na esfera administrativa; (ii) a posterior instauração de novo procedimento (Auto de Infração n. 0037/16-88) versando, em sua ótica, sobre a mesma matéria; e (iii) que a aplicação de nova sanção representaria violação à coisa julgada administrativa, ao princípio do *ne bis in idem* e ao art. 65 da Lei n. 9.784/1999.

Argumenta, ainda, que a jurisprudência desta Corte admite a revaloração jurídica dos fatos delimitados nas instâncias ordinárias, citando, dentre outros, os precedentes firmados no AgInt no REsp 2086012/AP e no AgInt no AgInt no REsp 1479666/AL.

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 5.379/5.382, em que a parte adversa pugna pelo desprovimento do recurso, sustentando a incidência das Súmulas 182 e 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada, o Tribunal de origem examinou detidamente a questão relativa à alegada coisa julgada administrativa, consignando expressamente que (e-STJ fls. 5.222/5.253):

> "Por outro lado, não se constata a existência de coisa julgada administrativa, tendo em vista que a decisão favorável obtida pela ora embargante se deu em relação ao auto de infração nº 0007/14-55, de 04/11/2014, não sendo aplicável ao auto de infração nº 0037/16-88, de 14/11/2016, objeto deste feito, tendo em vista que trata de ato posterior, fundado em novas razões, com base em nova apuração da gravidade das perdas impostas ao patrimônio dos participantes.

Documento eletrônico VDA57296423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:13:35
Código de Controle do Documento: e550d0d1-d6c2-476c-9009-7959cd70d0c2

> Note-se que, ainda que houvesse circunstâncias idênticas, a revisão da decisão anterior seria possível através do exercício da autotutela, conferida à Administração."

Nesse contexto, conforme expressamente registrado na decisão monocrática (e-STJ fl. 5.354):

> "A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da inexistência de coisa julgada administrativa e da regularidade do segundo procedimento sancionador demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente no que se refere à verificação de identidade ou distinção entre os fatos apurados nos dois processos administrativos (AI nº 0007/14-55 e AI nº 0037/16-88), bem como à análise das "novas razões" e da "nova apuração" que fundamentaram o segundo auto de infração."

A pretensão veiculada pela parte agravante, embora apresentada sob o rótulo de "revaloração jurídica de fatos incontroversos", busca, em verdade, infirmar a própria premissa fática estabelecida pelo acórdão recorrido — qual seja, a de que os dois autos de infração versam sobre fatos distintos.

A Corte de origem, ao examinar o substrato fático dos autos, não reconheceu identidade entre as condutas apuradas nos dois procedimentos; ao contrário, assentou tratar-se de "*ato posterior, fundado em novas razões, com base em nova apuração da gravidade das perdas impostas ao patrimônio dos participantes*".

Os precedentes invocados pela parte agravante não socorrem sua pretensão. Com efeito, a jurisprudência desta Corte admite a revaloração jurídica dos fatos quando estes se encontram inequivocamente delineados no acórdão recorrido, situação diversa da presente, em que a tese recursal pressupõe premissa fática (identidade dos procedimentos) expressamente rejeitada pela instância ordinária. Para acolher a pretensão, seria imprescindível adentrar no conteúdo dos processos administrativos para aferir se, de fato, se referem à mesma matéria — providência que extrapola os limites da via especial e atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido, a alegação de afronta ao art. 65, parágrafo único, da Lei n. 9.784/1999 — que veda o agravamento da sanção em sede de revisão — esbarra no mesmo óbice, porquanto o Tribunal de origem afastou a própria premissa de que se trataria de revisão do mesmo processo administrativo, consignando que o segundo auto de infração constitui "*processo administrativo diverso*" (e-STJ fl. 5.355). Não estando configurada hipótese de revisão, mas, sim, de novo procedimento sancionador, não há como se invocar a incidência do referido dispositivo legal sem que se proceda à reanálise do conjunto probatório.

Quanto à alegação de que a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem para afastar a tese de coisa julgada administrativa teria reproduzido obra

Documento eletrônico VDA57296423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:13:35
Código de Controle do Documento: e550d0d1-d6c2-476c-9009-7959cd70d0c2

doutrinária de forma "parcial e incompleta", a questão, como já consignado na decisão agravada, "*não configura, por si só, violação de lei federal passível de exame em recurso especial, tratando-se de questão atinente à fundamentação do julgado que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional"* (e-STJ fl. 5.355).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57296423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:13:35
Código de Controle do Documento: e550d0d1-d6c2-476c-9009-7959cd70d0c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.152.487 / RJ

Número Registro: 2024/0226436-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50150943020204025101

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MIGUEL ALEXANDRE DA CONCEICAO DAVID
ADVOGADOS	: HEBER LEAL MARINHO WEDEMANN - RJ169770
	CAMILA BUENO ROMÃO - SP524879
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PREVIC

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MIGUEL ALEXANDRE DA CONCEICAO DAVID
ADVOGADOS	: HEBER LEAL MARINHO WEDEMANN - RJ169770
	CAMILA BUENO ROMÃO - SP524879
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PREVIC

Documento eletrônico VDA59015793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:08:18
Código de Controle do Documento: 44267d70-e51b-4b8f-9219-270166564f42

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CAMILA BUENO ROMÃO, pela parte: AGRAVANTE: MIGUEL ALEXANDRE DA CONCEICAO DAVID.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:08:18
Código de Controle do Documento: 44267d70-e51b-4b8f-9219-270166564f42